



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.849 - SP (2012/0257623-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARCOS BATISTA DA COSTA**
ADVOGADO : **JAMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM NÃO CONHECIDA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação de **habeas corpus** impetrado nas estritas hipóteses em que coator ou paciente são os sujeitos indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
2. No caso, o **writ** foi impetrado contra decisão monocrática de relator que não foi impugnada pelo recurso cabível para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, sendo, portanto, manifesta a supressão de instância.
3. Ainda que superada a incompetência desta Corte Superior, não seria possível acolher as razões do agravante, pois a revisão criminal, por não ter efeito suspensivo, não é capaz de obstar a execução da pena.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.849 - SP (2012/0257623-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 450/452, que indeferiu liminarmente o **habeas corpus**, pois a impetração visava atacar decisão monocrática de desembargador relator, hipótese que não encontra amparo no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

No presente regimental, sustenta o agravante que é inocente, merecendo, portanto, aguardar o julgamento da revisão criminal em liberdade.

Aduz, ademais, que sua tese encontra amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por fim, afirma que a sua liberdade é um direito subjetivo envernizado no princípio constitucional da não culpabilidade.

Pretende, assim, a reconsideração do **decisum**, ou, subsidiariamente, o provimento do regimental pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.849 - SP (2012/0257623-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, **in verbis**:

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Batista da Costa, apontada como autoridade coatora o Desembargador Cardoso Perpétuo, relator do **habeas corpus** n. 0229307-98.2012.8.26.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo.*

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas 6 (seis) anos 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, com êxito, obtendo a redução da pena para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (quinze) dias-multa. Contra o referido acórdão foi manejado recurso especial, não admitido pela decisão de fls. 349/351.

*Por fim, os defensores ajuizaram revisão criminal, buscando, ainda, por meio de **habeas corpus**, o direito do paciente aguardar o trânsito em julgado da referida ação em liberdade.*

*O Desembargador Relator rejeitou liminarmente a inicial do **writ** originário, sob o fundamento "da evidente ausência de razão na impetração, e a sempre buscada celeridade processual. Como já decidido por esta C. 13ª Câm. Crim., no HC nº 990.08.142729-0, em julgamento que bem se amolda ao presente caso, o pleito subsidiário, atinente à propositura de Revisão Criminal em liberdade, não deve ser acolhido, pois não há nenhuma previsão na lei instrumental, bastando que se faça uma leitura no que dispõe o artigo 621 do Código de Processo Penal" (fl. 438).*

A decisão monocrática transitou em julgado, em 6 de novembro de 2012, conforme informações colhidas no sítio da Tribunal de Justiça de São Paulo.

*Daí o presente **habeas corpus** no qual o impetrante pretende, inclusive liminarmente, obter o direito do paciente aguardar o julgamento final da ação de revisão criminal em liberdade.*

Brevemente relatado, decido.

Desde já, não vejo como dar curso à irresignação.

*De início, cabe destacar que a esta Corte compete a apreciação de **habeas corpus** impetrado nas estritas hipóteses em que coator ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente os sujeitos indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o que não ocorre no caso, pois o presente writ foi impetrado contra decisão monocrática de Relator. Além disso, constata-se que contra a decisão não foi interposto o recurso cabível para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado e, somente assim, permitir a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incidir na vedada supressão de instância.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI MARIA DA PENHA. MANDAMUS IMPETRADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÕES NÃO LEVADAS AO CONHECIMENTO DO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador componente da Turma Criminal do Tribunal a quo, sem que tenha sido ajuizado o agravo interno e alcançado tal decisorum o trânsito em julgado, inviabiliza o acesso a esta Corte Superior, em razão do não esgotamento das instâncias ordinárias.

II. Evidenciado que os temas levantados não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Precedentes do STJ.

IV. Ordem não conhecida. (HC nº 164785/MS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 8/6/2011)

Ademais, o Tribunal a quo, como visto, indeferiu liminarmente a impetração originária, no qual se pleiteava, por via oblíqua, atribuir efeito suspensivo à ação de revisão criminal, por considerar a medida impossível frente a ausência de previsão legal. Esse posicionamento encontra-se em perfeita harmonia com os julgados desta Corte Superior.

Confira-se:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM DENEGADA.

I. O ajuizamento da revisão criminal não tem o condão de suspender a execução da reprimenda imposta ao paciente, pois não há fundamento legal a amparar o pedido.

II. Transitada em julgado a condenação, torna-se incabível o pleito de aguardar em liberdade o julgamento da ação revisional, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois tal ação não possui efeito suspensivo hábil a impedir a execução do julgado, sendo a prisão efeito da condenação. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ e do STF.

III. Ordem denegada. (HC 42.112/MG, Rel. o Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, DJ 01/07/2005, p. 585)

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.*

Por fim, ainda que superada a incompetência desta Corte Superior, não seria possível acolher as razões do agravante, pois a revisão criminal, por não ter efeito suspensivo, não é capaz de obstar a execução da pena.

Ratificando esse entendimento:

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS PENDENTES DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Mostra-se inviável suspender-se o início da execução da pena enquanto não tiver sido julgada revisão criminal ajuizada no Tribunal de origem, tendo em vista que a ação revisional não é dotada de efeito suspensivo.

2. Pendente o julgamento de revisão criminal perante a Corte Estadual, a análise, diretamente por este Sodalício, das matérias aqui postas em discussão configuraria a vedada supressão de instância.

3. **Habeas corpus** conhecido em parte e, nesse ponto, denegado. (HC 158.807/SP, Rel. o Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2010)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0257623-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 260.849 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2293079820128260000 6302004 990090734434

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAMES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : ROSA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS BATISTA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : JAMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.